



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Parecer nº 005/2018

Endereçado ao Poder Legislativo Municipal

Originário do Legislador Vereador/Presidente **Rodrigo Fróes Acosta**

Projeto de Lei nº 001, de 14 de agosto de 2018.

*Projeto de Emenda. Acrescenta o Artigo 143-A e seus
Parágrafos à Lei Orgânica do Município de Porto
Murtinho/MS e dá outras providencias.*

Consulta-nos o requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda nº. 001 à Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho, de autoria desta Casa Legislativa, que Acrescenta o artigo 143-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva, e dá outras providencias”.

A matéria tratada no projeto de lei em questão – Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho/MS – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois a evidência só a lei poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 9º, da Lei Orgânica Municipal.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal.

Assim, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa, competência para



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Entretanto, vale lembrar que embora a presente condição possua previsão constitucional, somente poderá ser aplicado no âmbito local se prevista na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Assim, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho/MS, nº 001/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Porém ressalto que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, para o voto dos edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, este parecer é meramente **OPINATIVO**, sendo que, se aprovado no mérito pelas Comissões e soberano Plenário produzira seus efeitos até eventual controle pelo Poder Executivo ou até mesmo pelo Poder Judiciário.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, S. M. J.

Porto Murtinho - MS, 23 de agosto de 2018.


Ivanilda Paduim de Oliveira Benites,
OAB - MS nº 17.518
Assessora Jurídica.